

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.005686/97-92
Recurso nº : 119.982
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : CAP - COMPUTADORES PESSOAIS DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em MANAUS/AM
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.048

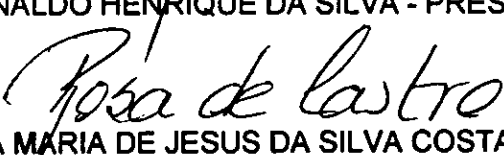
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A matéria tributável que for apurada pela fiscalização somente poderá ser compensada com prejuízos fiscais anteriores quando demonstrado, mediante cópia do LALUR, que não foram compensados *a posteriore*.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ÁREA SUDAM - ISENÇÃO - A isenção concedida aos empreendimentos de interesse para o desenvolvimento regional alcança somente o valor do imposto sobre a renda calculado com base no lucro da exploração, não abrangendo a diferença entre esse valor e o imposto calculado sobre o lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAP - COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283.005686/97-92
ACÓRDÃO Nº : 105-13.048

RECURSO Nº. : 119.982
RECORRENTE : CAP - COMPUTADORES DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa em epígrafe, foi lavrado o auto de infração de fls. 02/09, que exige o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além de multa de lançamento de ofício de 75% e demais encargos legais.

A autuação, formalizada e cientificada em 23/10/97, ocorreu face a constatação da contabilização de despesa como contribuições e doações efetuadas nos meses de junho/93 e julho/93, em valores que excederiam ao limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda em relação ao lucro operacional.

Notificado, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, às fls. 28/34, argumentando, em preliminar, que houve lamentável erro do agente fiscal ao confundir as moedas correntes no ano-calendário de 1993, quando vigiam, de janeiro a julho, o Cruzeiro, e de agosto a dezembro, o Cruzeiro Real. Alega tratar-se de evidente erro material uma vez que foi utilizada uma moeda (Cruzeiro) para as supostas infrações e outra (Cruzeiro Real), para calcular o Lucro Operacional do ano-calendário de 1993.

No mérito, alegou que, à época da infração, a moeda era Cruzeiro e, no encerramento, era Cruzeiro Real. Continuou, argumentando que a Medida Provisória nº 336/93, convertida na Lei nº 8.697/93, e Resolução BACEN nº 2.010/93 estabeleceram a paridade de 1.000,00 cruzeiros para 1,00 Cruzeiro Real. Assim, as supostas infrações teriam ocorrido à época do Cruzeiro e equivocadamente utilizou-se o Lucro Operacional em Cruzeiro Real, para encontrar as parcelas dedutível e indedutível a tributar.

Requeru, assim, a revisão do lançamento e a determinação de investigações e diligência fiscais, mesmo perícia. Finalmente, requereu fosse-lhe assegurando o direito de, antes de ser efetuado novo lançamento, compensar os prejuízos fiscais do próprio ano e de anos-calendários anteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283.005686/97-92
ACÓRDÃO Nº : 105-13.048

A decisão monocrática mantém parcialmente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"EXCESSO DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES – A dedução de valores a título de contribuições e doações está condicionada à existência de lucro operacional, limitada a 5% deste. Lançamento procedente em parte."

No tocante à confusão de moedas, o julgador singular concorda com as alegações do contribuinte nos seguintes termos: *"Enquanto no item 38, do quadro 04, do Anexo I, figura o valor de Cr\$ 1.257.275,00 (junho) e Cr\$ 1.295.304,00 (julho), a fiscalização considerou para junho 579.000.000,00 e para julho 815.000.000,00, ou seja, valores multiplicados por mil. Devia ter convertido no cálculo o valor do Diário para CRUZEIRO REAL ou da DIRPJ para CRUZEIRO. Diante do fato, devem ser refeitos os cálculos, com adoção do mesmo padrão monetário. Ou adota-se o CRUZEIRO ou o CRUZEIRO REAL, para ambos os valores."*

Concernente ao mês junho de 1993, a decisão monocrática avaliou que o lucro operacional, somado ao valor das contribuições e doações, continuaria negativo, não admitindo a dedução. Assim, o contribuinte poderia exercer sua liberalidade, mas teria que oferecer o total das contribuições e doações à tributação.

Em relação ao mês de julho de 1993, o julgador monocrático concluiu que houve lucro operacional podendo a contribuinte exercer sua liberdade, mas teria que oferecer à tributação o valor das contribuições e doações do mês. Não havendo respaldo legal para dedução de valores acima do limite de 5%, deveria o excesso ser submetido à tributação. Refez o cálculo com base nessas constatações.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 45/48) com comprovante de depósito recursal (fls. 73) argumentando que a decisão recorrida deixou de compensar os valores submetidos à tributação com prejuízos do período e/ou períodos anteriores. Ainda, alegou que a decisão monocrática não teria levado em consideração que, desde o exercício de 1991 até o exercício de 2000, a interessada gozaria de isenção do Imposto de Renda, conforme declaração DCI/DAI nº 131/90,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283.005686/97-92
ACÓRDÃO Nº : 105-13.048

expedida em 09 de outubro de 1990, pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, cuja cópia anexa às fls. 72. Argumentou que a r. decisão recorrida teria se limitado a julgar o excesso de contribuições e doações, que está condicionada à existência de lucro operacional, limitada a 5% deste, porém a mesma teria deixado de recompor o cálculo do Imposto de Renda. Defendeu, assim, a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283.005686/97-92
ACÓRDÃO Nº : 105-13.048

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Ressalte-se, preliminarmente, que, quanto à observância do prazo para apresentação do recurso, para não cercear o direito de defesa do contribuinte, tem-se o presente recurso como se tempestivo fosse, não obstante a falta do documento próprio - AR que propicia a contagem do prazo regular.

Conforme se evidencia do relato, em fase de recurso, a interessada não mais contesta os demonstrativos de cálculos elaborados pelo fiscal uma vez refeitos pela decisão *a quo*.

Assim, a interessada cinge seu recurso à possibilidade de se compensar os prejuízos fiscais acumulados com o lucro real e apresenta novo argumento de defesa, qual seja, alega gozar de isenção para o Imposto de Renda outorgado pela SUDAM, desde o ano-base de 1990 até o ano calendário de 1999.

Quanto à possibilidade de se compensar os prejuízos fiscais, a contribuinte sustenta que seu prejuízo fiscal acumulado, compensável com o lucro real, está devidamente registrado no Livro de Apuração do Lucro Real.

A compensação dos prejuízos fiscais é direito da contribuinte, o qual não pode ser cerceado. Entretanto, essa compensação tem por base única e insubstituível o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), art. 161, III, do RIR/80.

Contudo, da análise dos autos, não consta qualquer documento pertinente àquele livro. Não há qualquer indicação dos prejuízos fiscais que a recorrente visa compensar.

A Declaração de Rendimentos de fls. 12/24, por sua vez, demonstra que teria havido prejuízo nos períodos de janeiro e maio, nos valores de CR\$ 140.787 e 20.045, respectivamente. Contudo, a recorrente não faz qualquer planilha de demonstrativa desses prejuízos impossibilitando saber se eles teriam sido compensado durante o próprio ano calendário, nos meses subsequentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10283.005686/97-92
ACÓRDÃO Nº : 105-13.048

Em face do exposto e à falta de documentação da existência de prejuízos a compensar, não vislumbro como autorizar uma compensação de prejuízos fiscais que a recorrente sequer se digna demonstrar possuir.

Por outro lado, a informação prestada pela contribuinte quanto à gozar de isenção do imposto outorgado pela SUDAM é inconsistente. Com efeito, o referido incentivo fiscal é baseado no lucro da exploração e isento desde que seja capitalizado em benefício do desenvolvimento regional ao qual foi outorgado, conforme legislação pertinente.

O Parecer Normativo nº 11, de 20/05/81, é partilhado com inúmeros acórdãos deste Conselho, ao definir que a isenção não se aplica aos casos de lançamento de ofício, porque a legislação fiscal impõe o dever de capitalizá-lo em benefício do desenvolvimento regional, não desobrigando o contribuinte de obedecer as determinações legais.

Feitas as considerações supra, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

